



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000522-09.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Piancó**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** José Rai Graciano Pereira

**ADVOGADO:** Antônio Alberto Costa Batista

**AGRAVADO:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. AGRAVANTE CONDENADO, INICIALMENTE, EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DIANTE DE FALTAS JUSTIFICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE SE AUSENTA DA UNIDADE PRISIONAL E NÃO RETORNA. REGRESSÃO COMO MEDIDA PARA RESGUARDAR ORDEM E DISCIPLINAR OS PRESÍDIOS. DESPROVIMENTO.**

- É de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, ainda que, inicialmente, tenha sido aquele o regime fixado na sentença condenatória, quando o apenado, no curso da execução, incidindo, deixa de retornar no pernoite, respondendo por falta grave. Precedentes.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **José Rai Graciano Pereira**, em face da decisão do Juízo da **1ª Vara da Comarca de Piancó** que regrediu, o regime de pena semiaberto imposto ao agravante para o regime fechado, tendo em vista que o agravante deixou de retornar ao pernoite e aos dias de folga, sem apresentar justificativa apta a elidir seu descumprimento, em incidência de falta grave.

Sustenta o agravante, fls. 55/57, em síntese, que o regresso ao regime fechado se deve a faltas devidamente justificadas, já que teria recaído no vício de substância entorpecente o que o levou a descumprir a pena imposta atacando a decisão proferida pelo juízo da execução por suposta violação do art. 112 da Lei 7.210/84.

Contrarrazões apresentadas às fls. 59/63, pugnando pela manutenção do *decisum*.

O Juízo *a quo*, à fl. 54, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.68/72, opinou pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Compulsando os autos, verifica-se que houve regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do ora agravante, do semiaberto para o fechado, tendo em vista que o agravante passou a não retornar ao pernoite do presídio, nem nos dias de folga.

Analisando a decisão vergastada, entendo que não está a merecer qualquer reforma.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a mera alegação de recaída de vício de substância entorpecente não se mostra apta a justificar o descumprimento da pena.

Ressalte-se que o agravante vinha descumprindo o regime prisional desde março de 2017, constando nos autos que permaneceu nesta condição até o mês de junho de 2017, tendo apresentado justificativa apenas em outubro de 2017, juntando um encaminhamento de um Assistente Social para que ele pudesse tratar-se no CAPS Ad. Álcool e Drogas, datado 27/04/2017. (fls. 50)

O próprio juiz, ao manter a decisão apregoou que segundo o art. 120, II da Lei de Execuções Penais o Diretor do estabelecimento prisional pode conceder a permissão de saída em caso de necessidade de tratamento médico.

Desta feita, é de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, quando o apenado incide em falta grave por ausentar-se reiteradas vezes ao pernoite.

O regime de cumprimento a ser observado na execução da pena é aquele determinado na sentença condenatória. Porém, a Lei de Execuções Penais admite que, em hipóteses específicas, ouvido previamente o apenado, possa-se operar sua transferência para regime mais severo. É o que se extrai do artigo 118 da LEP, in verbis:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado.

I - praticar fato definido como crime doloso **ou falta grave**;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

No caso sob exame, verifica-se que a decisão de fls. 51/51v., precedida de incidente para apuração de falta grave e audiência de justificação, determinou a regressão do cumprimento da pena para o regime fechado, sob o fundamento do cometimento de falta grave, haja vista o descumprimento de condição imposta ao gozo do regime mais benéfico, qual seja a falta reiterada ao pernoite e nos dias de folga.

A regressão para um regime de pena mais gravoso, quando o apenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, é questão pacífica na jurisprudência, inclusive do STF, senão, vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. **Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado.** 7. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00791)

**“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). 2. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp 1672666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/03/2018, grifei)**

E, por fim, convém transcrever a posição desta Corte e outro desta relatoria, a respeito do tema:

“HABEAS CORPUS - Execução penal - Condenado do regime aberto -:- Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos - Descumprimento das condições impostas com a substituição - Fuga - Fato considerado falta grave - Revogação da substituição - Regressão para o regime fechado - Possibilidade - Precedentes - Ausência de constrangimento ilegal - Denegação. - '( ... ) IV. **Em que pese a impossibilidade de alteração da sentença após o seu trânsito em julgado, admite-se a regressão de regime prisional quando o apenado descumpra as condições imposta para o desconto da pena em meio menos severo. V. O condenado poderá ser transferido do regime aberto quando frustrar os fins da execução, sendo que atitudes que evidenciam verdadeiro desprezo à execução penal permitem não só a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, mas também a imposição de regime mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória (...).**’ (STJ. HC 196.756/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011). Ordem denegada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20022442020138150000, Câmara criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 11-02-2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DO REGIME PARA O ABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PRECEDENTES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - Nos termos do artigo 118 , I , da Lei de Execução Penal , o cometimento de novo fato definido como crime doloso enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, sendo prescindível, para tal, que haja sentença condenatória transitada em julgado. - O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada (...)"(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017741820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 23-03-2017)

Há de se observar, ainda, que a regressão cautelar, no caso, era mesmo a medida que se impunha, por imperativo legal, face o não comparecimento reiterado ao pernoite e dias de folga, o qual exige, como medida para salvaguardar as regras de disciplina e ordem vigentes na prisão, correspondente e imediata sanção.

Não importa, assim, se após reiteradas faltas, por meses consecutivos, vêm após tentar justificar, com mera apresentação de encaminhamento de Assistente Social para Centro de tratamento de viciados em álcool e drogas.

O agravado descumpriu a pena, desde março de 2017, contando nos autos relação de faltas ininterruptas do mês de março, abril, maio, junho, contando também a do mês de agosto (fls. 33/36 e 43).

Destarte, inexistente reparo a ser feito na decisão agravada, porquanto o descumprimento de condição ensejadora da falta grave resultou demonstrado através das diversas informações colhidas no recurso, trazidas pelo próprio agravante.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo em execução, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

*É como voto.*

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado. Fez sustentação oral o Adv. Pablo Gadelha Viana.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador /Relator**